FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001752-65.2017.8.26.0566 - 2017/000549

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de IP, CF - 23/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 155/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FELIPE PEREIRA DE SOUZA

Data da Audiência 23/04/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FELIPE PEREIRA DE SOUZA, realizada no dia 23 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ANTÔNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FELIPE PEREIRA DE SOUZA pela prática de crime de disparo de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado aos autos. Apesar da negativa do réu, a testemunha hoje ouvida corrobora as provas angariadas na fase policial, inclusive quanto ao adolescente indicar o réu como o autor dos disparos. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: é de rigor a absolvição do acusado, visto que por ocasião dos fatos e até a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório. Esta audiência foi ouvido o acusado e uma testemunha de acusação, essa testemunha também não declinou a autoria do delito em relação ao ora acusado. Pelo exposto, reitera a sua absolvição como forma de justiça. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FELIPE PEREIRA DE SOUZA, qualificado foi denunciado como incurso no artigo 15 da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido nesta data o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que realmente fugiu quando viu a aproximação da polícia, justificando que estava pilotando uma motocicleta com a documentação irregular, mas que em momento algum efetuou disparos. De fato, não existem testemunhas no sentido de que o réu efetuou os disparos. O policial ouvido nesta data declarou que não viu quem efetuou os disparos, pois após a fuga, o réu e outras duas pessoas haviam se embrenhado no mato, e quando estes três já estavam no matagal foi quando ouviu os disparos. Tampouco o policial Fábio presenciou os fatos. O adolescente Gabriel teria dito que quem efetuou os disparos foi o acusado. Todavia, a delação deste na fase policial não é suficiente para amparar um decreto penal condenatório, uma vez que trata-se de delação interessada no resultado do feito, pois não se pode excluir a hipótese de ter sido o próprio Gabriel o autor dos disparos, o que o teria motivado a delatar o acusado. Reputo insuficientes os elementos de convicção, anotando-se, ademais, que sequer há prova da materialidade tendo em vista que não foi apreendida arma de fogo, o que se faz necessário em razão do disposto no artigo 158 do CPP. Sempre que a infração penal deixa vestígios – e o disparo de arma de fogo deixa - há a necessidade de exame de corpo de delito. No caso dos autos inclusive observo que sequer houve qualquer diligência no sentido de tentar localizar a arma de fogo, o que significa o mesmo que sequer ter se tentado fazer prova da materialidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu FELIPE PEREIRA DE SOUZA da imputação de ter violado o disposto no artigo 15 da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, VII, do Código de



Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ELC	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	COMARCA DE SÃO CARLOS	I LO.	
CATADE	FORO DE SÃO CARLOS		
5 1 1	2ª VARA CRIMINAL		

Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique	-									
se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que	Э									
depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,,										
Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.										

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			